



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 1/2006 289/06
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 21/06/06

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2208/2004

AI: 1/200402951

RECORRENTE: J. MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDO: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. Ação fiscal referente ao lançamento de crédito indevido de ICMS, em virtude de transferência de crédito de um estabelecimento para o outro, detectado em fiscalização ampla. O julgamento de 1ª instância considera o auto PROCEDENTE, a 2ª câmara de julgamento, por maioria de votos, modifica e decisão exarada em 1ª instância, para declará-lo EXTINTO, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Defesa tempestiva, recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO:

A ação fiscal denuncia que a empresa autuada creditou-se indevidamente de 09 Notas fiscais referente à transferência de um estabelecimento para o outro.

Na sua impugnação a empresa alega cerceamento de direito de defesa, pois os dispositivos apontados como infringidos diferem do caso em questão e que com a edição da Lei Complementar 87/96 e 102/00, não há mais dúvida quanto à possibilidade de transferência dos saldos credores entre estabelecimentos da mesma empresa.. Cita ainda o art. 106 do CTN que prevê a retroatividade benigna.

O julgador de 1ª instância desconsidera os argumentos e julga a ação fiscal PROCEDENTE.

A consultoria tributária discorda do julgamento e modifica o seu parecer, oralmente em sessão.

É O RELATO.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DO RELATOR:

A inicial da acusação versa sobre creditamento indevido oriundo de transferência de crédito de ICMS nos casos não previstos na legislação, ou sem atender as exigências nela estabelecidas. A empresa aproveitou créditos oriundos de estabelecimentos do mesmo titular através de 09 Notas Fiscais, no período de Abril a Dezembro de 1995, no valor de R\$ 118.000,00 (Cento e dezoito mil reais)

O princípio da não-cumulatividade é o postulado maior do ICMS. Este princípio seria ferido se o contribuinte não pudesse fazer um balanço entre os débitos e os créditos de todos os seus estabelecimentos.

Com a edição da lei Complementar 102/00, nenhuma dúvida deverá existir quanto à possibilidade da transferência dos saldos credores entre estabelecimentos da mesma empresa e a condição exigida para fazê-lo é exatamente a existência de saldo credor, para que possa ocorrer a citada transferência.

No caso em tela, os créditos transferidos foram de lojas(filiais) que estavam baixando os seus cadastros e possuíam saldos credores na sua escrita fiscal (conta gráfica) e foram transferidos conforme constam os registros nos livros de Entrada e de Apuração do ICMS.

Com o advento da nova norma findou por ratificar a licitude da conduta adotada pela empresa, e que foi objeto da presente autuação. Isto porque foi alterado o teor do art. 25 da LC 87/96, admitindo-se uma única apuração de débitos e créditos de estabelecimentos pertencentes ao mesmo sujeito passivo localizado no Estado. Por outro lado, o CTN, ao disciplinar a aplicação das leis no tempo, prevê a denominada "RETROATIVIDADE BENIGNA". Sendo este o tratamento previsto no art 106, II, "a" que prevê que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado e quando deixe de defini-lo como infração.

Feitas essas considerações, voto no sentido de conhecer do recurso oficial dar-lhe provimento, para que seja modificada a decisão condenatória proferida em primeira instância, decidindo-se pela EXTINÇÃO processual, já que não há mais o interesse do fisco na lide, já que lei posterior deixou de definir o ato como



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

infração, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

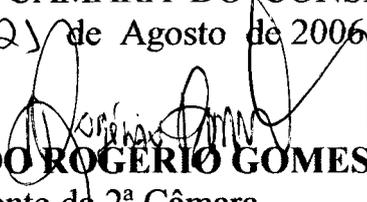
É COMO VOTO.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente J. MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância .

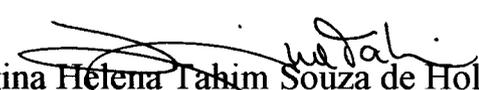
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por maioria de votos, conhecer dos recurso voluntário, dar-lhe provimento para em grau de preliminar, declarar a extinção processual, nos termos do art. 54, I "b" da lei 12.732/97, conforme o voto da conselheira relatora e o parecer do representante da douta PGE, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos. Foi contrária a preliminar argüida, a conselheira Regineusa de Aguiar Miranda. Esteve presente a sessão para sustentação oral das razões do recurso interposto o representante legal da recorrente, Dr. Benoni Vieira da Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 21 de Agosto de 2006


ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO
Presidente da 2ª Câmara

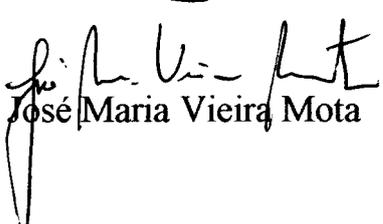
CONSELHEIRO (A) S:


Francisca Marta de Souza


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro


Vanessa Albuquerque Valente


José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Júnior



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Regineusa de Aguiar Miranda

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

**PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado**

Processo Nº1/0002208/2004 - J.MELO IMPORT E EXPORTAÇÃO LTDA